

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 188/2024

Recurso contra decisão que declarou empresa habilitada no certame – suposto descumprimento item 10.3.1 e 10.3.2 do Edital - Recurso desprovido.

RECORRENTE: RITA LUCIANE DE OLIVEIRA BORMANN

1. DO OBJETO

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Na data de 18 de julho de 2024 foi realizado o certame da Licitação n.º 079/2024, edital de pregão eletrônico n.º 032/2024, para a contratação de empresa que forneça bebedouros.

Foi interposto recurso contra o ato da agente de contratação do certame que habilitou e declarou vencedora a empresa MCS Comércio de máquinas e Serviços LTDA, sob a alegação de que descumpriu os itens 10.3.1.1 e 10.3.2 haja vista que a empresa teria apresentado somente seu ato constitutivo sem apresentar as alterações contratuais.

Em suas contrarrazões a empresa a empresa vencedora rechaçou os argumentos da Recorrente, pleiteando a manutenção da decisão da agente de contratações.

Eis o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a decisão que declarou a empresa habilitada no presente certame está maculada, uma vez que a vencedora não teria apresentado a documentação exigida em edital.

De início, resta claro que a decisão da agente de contratações deve ser mantida na sua integralidade.

Os itens supostamente descumpridos dizem o seguinte:

“10.3.1 - Documentos relativos à HABILITAÇÃO JURÍDICA:

c) No caso de Sociedade Empresária, Sociedade Limitada Unipessoal – SLU ou sociedade identificada como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

10.3.1.1 - Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da respectiva consolidação;”

Em que pese a empresa ter apresentado o documento desatualizado, a Lei 14.133/21 passou a ter aplicação mais efetiva da busca pela melhor proposta. No caso, possibilitou que as empresas corrigissem falhas apresentadas em sua documentação durante o certame.

Neste sentido, estabelece o Art. 64 da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Sobretudo, além disso, as informações ainda podem ser conferidas pela agente de contratação quando disponíveis nos portais públicos.

Em consulta tanto ao CNAE quanto ao Contrato Social da empresa vislumbra-se que possuem capacidade para prestação do presente serviço, sendo que a alteração de funções, desde que não impossibilitem a prestação do serviço a ser contratado pelo ente público, não inviabilizam a participação da empresa.

Portanto, observa-se que a decisão tomada pela agente de contratações não está maculada com qualquer ilegalidade, devendo, no entendimento desta Assessoria Jurídica, manter-se incólume.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **DESFAVORÁVEL ao provimento do recurso** interposto pela empresa recorrente.

É o parecer.

Tangará/SC, 07 de agosto de 2024.

Eduardo P. da Silva
EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO - OAB/SC nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO